

A EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: CONFLITO ENTRE NORMAS INTERNAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

EXTRADITION IN BRAZILIAN LAW: INTERNAL CONSTITUTIONAL RULES AND INTERNATIONAL CRIMINAL COURT CONFLICT

Ignácio Nunes Fernandes*

Como citar: FERNANDES, Ignácio Nunes. A extradição no direito brasileiro: conflito entre normas internas constitucionais frente ao Tribunal Penal Internacional. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29, p.1-14, jan.-jul., 2015 Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 O instituto da extradição. 2 A extradição no direito brasileiro. 3 Extradição vs entrega: uma análise da hipótese de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. 4 A extradição no âmbito do direito comunitário. 5 A extinção da extradição no âmbito Europeu?. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente ensaio busca traçar um panorama entre o atual sistema vigente brasileiro da extradição, bem como mostrar o outro lado do mesmo discurso presente na EU, Entrega e Detenção, que aparece como uma evolução da extradição. Nesse contexto, buscamos também contrapor a ideia de entrega ao TPI, que também consiste em uma evolução à burocratizada dinâmica da extradição. Considerando esses três horizontes, buscaremos identificar qual deles estaria mais próximo de uma justiça social, orientada à proteção do indivíduo e apta a fazer justiça.

Palavras-chave: Extradição. Tribunal Penal Internacional. Ordem de entrega e detenção.

ABSTRACT: *This essay intends to draw a panorama between the current situation of Brazilian system of extradition as well as to show the other side of this same subject at the EU, delivery and detention, that emerges as an evolution of extradition. In this context we seek also to oppose the idea of delivering to ICC which also consists in an evolution from the bureaucratic dynamics of extradition. Among these three lines we intent to conclude between which of these will be closer to a social justice oriented to the protection of the individual and able to make justice.*

Keywords: *Extradition. International Criminal Court. Delivery order and detention.*

INTRODUÇÃO

Esta investigação não tem pretensões de fazer uma análise detalhada sobre o instituto da extradição, mas sim de estabelecer, de forma simples, os fundamentos que norteiam esse instituto jurídico, assim como sua forma de interpretação, aplicabilidade, eficácia e função no âmbito jurídico internacional.

Para isso, determinamos como ponto de partida o direito pátrio, não deixando de analisar as distintas vertentes do mesmo instituto (extradição), mas buscando entender que estamos tratando de uma ferramenta de cooperação internacional. É de imaginar-se que, em muitos aspectos, as características sejam semelhantes por tratar-se de um mecanismo em que há pontos comuns nas distintas legislações, como, por exemplo, a dupla tipicidade, requisito chave para que se conceda a extradição.

Entretanto, não basta apenas um requisito para que seja concedida a extradição. Com base nisso, analisaremos desde o princípio da ratificação do tratado até

* Mestrando em Direito e Justiça Social pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestre em Direito Penal do MERCOSUL com orientação em Direitos Humanos e sistemas penais internacionais pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Argentina. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Advogado.

as hipóteses de extradição sem tratados. O procedimento da extradição, analisado pela Corte máxima (STF), está condicionado à ordem presidencial, ou seja, ainda que deliberado pelo STF, a decisão final é do Presidente da República. Por isso, há a afirmação de que a extradição consiste em uma decisão política e não jurídica.

Posterior aos tribunais *ad hoc* (Nuremberg, Tóquio – caso de Yamashita –, antiga Iugoslávia e Ruanda), a Comunidade Internacional identificou a necessidade de criar um Tribunal Penal Internacional permanente, em primeiro lugar, para que os argumentos da irretroatividade da lei penal não sejam sustentados pelos defensores e para que haja previsão legal e respectiva punição para os atos de barbárie cometidos, como crimes de guerra e de extermínio. Frente a isso, temos por força de um tratado internacional o surgimento do Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil faz parte, submetendo seus nacionais ao instituto da entrega. Tal modalidade assemelha-se à extradição, a diferença é que, nesse caso, a entrega ocorre para que seja julgado o cidadão pelo TPI. Nesse sentido, em virtude da proximidade dos modelos, trataremos em capítulo pertinente cada um de forma detalhada.

Cabe mencionar que, na virada do milênio, o instituto da extradição sofreu um câmbio de paradigmas, principalmente no que tange aos princípios anteriormente citados de prudência e ponderação. O fenômeno social e jurídico sobreveio principalmente considerando o modelo europeu com os casos de “ordem de entrega e detenção”, devido aos atentados terroristas de 11/09, Madri e Londres. Esses atentados intensificaram a busca e captura de suspeitos terroristas, fazendo com que as restrições da extradição fossem malogradas.

Em suma, a ideia proposta aqui é trabalhar, em primeiro plano, com a extradição, posteriormente com a entrega no plano internacional (TPI) e, por fim, com a ordem de entrega e detenção no Direito Comunitário europeu. Nesse contexto geral, faremos a reflexão sobre a dicotomia entre eficácia e garantismo¹(FERRAJOLI, 2009, p. 104), fundamentada pelo direito, principalmente pelo direito penal. Mesmo que aqui se trabalhe com direito internacional, a ideia, a premissa básica para que qualquer um dos três institutos seja aplicado, é a da existência de um crime.

1 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

Para Celso D. Albuquerque de Mello, a extradição é “o ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 957). Ainda Alexandre de Moraes ao citar Hildebrando Accioly sustenta que indivíduo, sendo procurado por haver cometido um delito, julgado ou não, tem o direito de pedir a extradição para que seja processado, ou para cumprir a pena em seu país requerente (MORAES, 2009, p. 93).

Além de constituir um elemento baseado na cooperação internacional (DOLINGER, 2008, p. 107), a extradição depende também de outros requisitos específicos para que seja possível cooperar, a fim de fazer a devida justiça. Em primeiro lugar, é necessário analisar se o fato cometido no país requerente é reprovável no território onde está o asilado. Em outras palavras, como premissa, faz-se necessária a análise comparativa para que haja a possibilidade de extraditar o indivíduo. Por exemplo, para o delito de homicídio, dificilmente pode ser reprovável um pedido de extradição, já no caso de delito de adultério (BALESTRA, 1997, p 256), com pena de

¹ Tal entendimento é bem descrito por Ferrajoli aludindo ao direito penal mínimo e máximo. Enquanto o primeiro é limitado e condicionado – correspondendo ao grau máximo das tutelas de liberdade, tendo como regra a presunção da inocência –, o segundo é incondicionado e ilimitado, incerto e imprevisível – tendo como regra a prisão preventiva.

morte em alguns países, é pouco provável haver a concessão por parte de países democráticos². No Brasil, por exemplo, a extradição de pessoas condenadas a penas perpétuas ou de morte não se concede³. A extradição por si só já se caracteriza por um sistema internacional de exceção, compreende-se a exceção aplicada em casos de penas de morte⁴ ou perpétua, hoje em dia, como quase extinta.

A extradição configura-se como o máximo da cooperação internacional no âmbito da repressão ao fenômeno da delinquência. Como bem aponta Valerio Oliveira Mazzuoli, (2011, p.163) não se trata de penas, e sim de cooperação entre nações, ainda que como requisito, pelo menos no direito brasileiro, de que o delito seja típico e punível nos dois países (CHIMETI; CAPEZ; ROSA; SANTOS, 2005, p. 154). Tanto o ativo como o passivo têm de ter a conduta tipificada em sua legislação penal.

Entretanto, somando estes elementos, *cooperação internacional* e *dupla tipicidade*, pode considerar-se que a extradição funda-se em um pedido frente a um Estado, por meio de uma ação especial com a finalidade de constituir uma sentença, ou seja, um título executivo que autorize o Presidente da República a fazer a entrega da pessoa reclamada (MORAES, 2009, p. 289).

Além de ser a extradição uma ferramenta jurídica de exceção, há de considerar que, diante disso, os delitos de terrorismo são passíveis de extradição por sua natureza. Ademais, o Brasil faz parte de uma série de tratados internacionais de repressão ao terrorismo⁵. Por ter em sua Carta Política de forma expressa o repúdio ao terrorismo⁶, oferece como regra geral que, uma vez provada a natureza do delito de terrorismo, se procede a extradição por considerar que somente um combate eficaz e sem fronteiras pode ser relevante ao combate do terrorismo segundo o STF⁷.

As fontes do direito, ao solicitar ou conceder a extradição, estão reguladas por meio de tratados internacionais de reciprocidade em matéria de extradição, leis no

² Democráticos ou que se intitulam democráticos. Bobbio define democracia como “Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da Aristocracia como governo de poucos”. Deixamos a cargo do leitor a melhor definição de qual modelo estamos submetidos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 319).

³ Vedação constitucional, art. 5º, inc. XLVII, alínea b), enquanto a pena de morte é permitida em determinados casos, art. 5º, inc. XLVII, alínea a) “em caso de guerra declarada”.

⁴ Nesse sentido acrescenta Jeschek, em primeiro lugar, com relação ao Código penal alemão: “*de acuerdo con el § 8 IRG tampoco puede ser entregada una persona a otro país donde corra el peligro de que le sea aplicada la pena de muerte, a no ser que el Estado en cuestión garantice que en ese caso no se le impondrá o, al menos que no será ejecutada*”. Y sostiene aún que: “*El convenio Europeo de Extradición de 1959 (BGBl. II pág. 1371) dispone en el art. 11 que el Estado requerido puede rechazar la extradición cuando en el Estado solicitante la acción está castigada con la pena de muerte, a no ser que este último dé garantías de que la misma no será ejecutada*”. (JESCHEK, 2002, pp., 810 e 811).

⁵ Sob esse prisma, Neto ensina que: “além da Resolução 1.333, de 28/09/2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.976, de 18/10/2001, o Brasil já ratificou 12 dos 14 instrumentos internacionais para o combate ao terrorismo que poderia subscrever, encontrando-se um deles- contra o financiamento do terrorismo- em tramitação no Congresso Nacional e outro, em fase final de promulgação (contra o terrorismo nuclear)”. (NETO, 2008, p. 442).

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 4. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: inciso VIII- Repúdio ao terrorismo e ao racismo. Art. 5. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: inc. XLIII- A lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (...) o terrorismo (...)”.

⁷ “A extradição – enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum – representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui ‘uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)’ (Convenção Interamericana contra o Terrorismo, art. 11)”. (2010, p. 197).

mesmo sentido, jurisprudência e, por fim, pelo direito consuetudinário⁸ (MAZZUOLI, 2011, p. 163).

Com relação à extradição, há uma discussão doutrinária a respeito de esta fazer parte dos institutos do Direito Internacional Público ou Direito Internacional Privado. Desde já, estabelecemos que – ainda que boa parte da doutrina sustente a extradição ser um ramo do Direito Internacional Público (ALBUQUERQUE, 2001, p. 959), por tratar-se de uma relação entre Estados – há interesse privado em jogo. Os Estados discutem sobre a entrega de um indivíduo. Embora este não tenha poderes frente à discussão jurídica entre Estados, não há como não considerar que estamos diante uma situação em que o interesse privado existe. Além de qualquer discussão jurídica ou doutrinária acerca de sobre qual instituto recai a extradição, somente lembramos que nomes como Bustamante e Sirven defendem a extradição ser matéria do Direito Internacional Privado por considerar como meio de levar pessoas a seus magistrados (ALBUQUERQUE, 2001, p. 959).

No entanto, seguindo a linha do Direito Internacional Privado ou Público, merecem atenção, além das já citadas, outras fontes importantes do instituto da extradição como o princípio da especialidade⁹, no qual a pessoa não seja submetida a outro processo que não seja o motivador da extradição. Outra situação que merece total cuidado relaciona-se à prescrição – que é a perda da exigibilidade de um direito. De acordo com Goldchmidt (2009, p. 1059), em alguns casos, deve-se analisar se a prescrição não ocorreu nos dois países. Por exemplo, num tratado entre Brasil e Suíça, a apresentação de uma declaração oral para o Estado requerido é o que basta para que se interrompa a prescrição. Regra geral, com base no que consiste a prescrição, ao passo que se alguém reclama por esse direito, em nosso caso concreto um Estado frente ao outro, este direito está vigente. Portanto, não é correto que se mantenha contando o prazo de prescrição.

Sabe-se que a base jurídica para o processo de extradição funda-se nos tratados firmados pelos Estados que constituem o objeto específico de regulação da matéria. Por outro lado, existe a possibilidade de executar uma extradição sem esse documento internacional, a denominada *extradição sem tratado* (MAZZUOLI, 2011, p. 165). Nesse caso, não há uma obrigação jurídica do Estado passivo, em outras palavras, não se faz necessário um tratado que obrigue um dever jurídico de entrega; mas, por outro lado, ao tratar-se de um delincente notoriamente conhecido, a formalidade do tratado está dispensada, e o preso pode ser entregue às autoridades competentes. Nessas situações, a doutrina é pacífica em afirmar que não há um dever jurídico, mas sim um dever moral (DEL' OLMO, 2003, p. 93) na entrega, assumindo o Estado beneficiário o compromisso de reciprocidade (SILVA, 2005, p. 336). Interessante fazer uma observação com relação a esse aspecto descrito anteriormente, “delincente notoriamente conhecido”. Nesse caso, não se observa a natureza do delito, e sim as particularidades do sujeito. Obviamente, para que este “delincente” seja notoriamente conhecido, seus crimes, ou a relevância dos mesmos, não devem ser poucos. Por outro

⁸ Celso de Mello citando Donnedieu de Vabres explica que a extradição se desenvolveu em três fases evolutivas: Seria a primeira de natureza contratual, somente definida em tratados internacionais; a segunda de natureza legislativa, os Estados promulgam leis sobre extradição, e, por fim, de regulamentação internacional, que, como sustenta o autor: “ainda não existe de um modo geral. Somente no âmbito do Conselho da Europa, foi concluída em Paris uma convenção geral de extradição, em 1957, com os protocolos de 1975 e 1978, e na América temos a de Montevideu (1933). É de se assinalar que a extradição foi também regulamentada no Código Bustamante concluído na Conferência Pan-americana de Havana (1928). Em 1981, em Caracas, foi concluída a Convenção Interamericana de extradição”. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 959).

⁹ O princípio da especialidade na legislação brasileira consagra-se no art. 91, inciso I, da Lei nº. 6815/80.

lado, o aspecto valorado não são os atos considerados criminosos, e sim a relevância pessoal do sujeito. E, como completamos, nesse caso, a extradição torna-se um dever moral e não jurídico.

Dois pontos merecem crítica: o primeiro quanto à penalização do sujeito por suas características, ou seja, a extradição concedida por sua notoriedade criminosa, e não pelos fatos devidamente provados como crime. Isso não passa de um modelo anacrônico, draconiano, o qual remonta uma doutrina Lombrosiana de direito penal do autor, e não de direito penal de fato. Sabemos que só podemos condenar uma pessoa por fatos cometidos, e não por suas características pessoais, ou ainda por ser notoriamente conhecida como criminosa. Aceitar tais preceitos é aderir a um direito penal sem controle, fugindo totalmente ao princípio da legalidade. Afinal, é questionável como definir se um possível extraditando é ou não um “delinquente notoriamente conhecido”. O segundo ponto, aproveitando a questão da legalidade, refere-se à afirmação de que, nesses casos, não há um dever jurídico, e sim um dever moral. Seguindo o mesmo raciocínio, uma vez que consiga demonstrar que o extraditando é notoriamente conhecido não se faz necessário apoiar-se em nenhum fato comprovado para conceder a extradição, pois recai sobre o Estado, que detém o sujeito, o “dever moral” de extraditar. Streck recentemente escreveu uma coluna sobre essa valorização da moral, no qual afirma terem os juízes ampla margem para as decisões. No caso particular, o foco do artigo incide sobre a concessão de prisões preventivas. Sustenta Streck que a deliberação ocorre “de acordo com a visão-moral do juiz” (STRECK, 2016), em outras palavras, os juízes decidem o que bem entendem. É justamente o ponto que atacamos no “dever moral” e não jurídico de extraditar pelo fato de o “delinquente” ser notoriamente conhecido. Dois aspectos que não podemos delimitar geradores de uma total insegurança jurídica, permitindo que se conceda a extradição sem a responsabilidade exigida pelo instituto.

2 A EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Com relação à natureza da extradição no direito brasileiro, trataremos de uma maneira simples, buscando aqui traçar um paralelo com o direito argentino, entendendo que, por tratar-se de nosso maior vizinho no plano do MERCOSUL, é interessante a comparação no plano internacional, pois a Argentina, devido a sua história, permitiu uma abertura ao direito internacional, algo que o Brasil não tem. Esse aspecto é muito criticado pelos argentinos, os quais entendem que atualmente os países não devem ser fechados em suas fronteiras. Sendo assim, neste breve ponto, traçaremos alguns aspectos relevantes relacionados aos dois vizinhos.

Ademais de algumas poucas distinções, já que a extradição é uma relação entre Estados, uma relação internacional, o sistema deve ser mais ou menos semelhante nos países, ainda mais quando ratificam algum tratado dessa natureza.

Outrossim, há particularidades entre cada país, como seu direito interno, o qual regula a extradição. Enquanto a doutrina argentina refere-se sempre a letra do Tratado de Montevideo de 1889 (BALESTRA, 1997, p 251)¹⁰, no Brasil, a doutrina fala normalmente na Constituição e depois na Lei 6815/90 (Estatuto do Estrangeiro)

¹⁰ Ainda que seja tratada pelo autor a Lei 1612/85 sobre extradição, e o procedimento a ser regulado pelo Código Processual Penal, entendendo que a Constituição argentina, em seu art. 72, inc. XXII, (posterior à reforma constitucional de 1994), são colocados os tratados internacionais acima das leis. Por esse motivo, entendemos que as leis internas são aplicadas em casos em que não há tratado. Salvo essa hipótese, sempre prevalecerá a letra do tratado.

(DOLINGER, 2008, p. 107)¹¹. Este ponto que num primeiro momento chama a atenção quanto à abertura dos argentinos em relação ao nosso sistema (brasileiro) é nada mais que duas teorias em sua plena aplicabilidade, que são a teoria monista e a teoria dualista (ARAÚJO, 2008. pp. 152-181). A Constituição argentina é monista, ou seja, considera que o Direito Internacional e o Direito Nacional são parte de um mesmo sistema, logo eles atribuem diretamente o texto do tratado internacional, ao passo que o nosso sistema pátrio é o dualista, o qual obviamente considera que a ordem jurídica internacional e a nacional são distintas (ARAÚJO, 2008. pp. 152-155). Dessa forma, quando o Brasil refere-se a um tratado internacional válido em seu sistema jurídico, este faz referência à norma nacional, no caso um Decreto Legislativo, pois, para que o texto internacional tenha validade em território nacional, primeiro este precisa passar pelo trâmite de recepção do tratado.

Com relação aos requisitos para que seja concedida a extradição no direito brasileiro, é fundamental que o sujeito, objeto do procedimento, não seja nacional. Nossa Constituição veda expressamente a extradição de nacional brasileiro (MORAES, 2009, p. 93)¹². Ainda que isso seja a prática comum, no caso argentino, por exemplo, que ratificou a Convenção de Montevideo sobre extradição, não houve confirmação da cláusula opcional, a qual estabelece como facultativa a extradição de nacionais (BALESTRA, 1997, p. 255). Sem embargo, cabe mencionar como exceção o Reino Unido, que extradita nacionais (DEL' OLMO, 2003, p. 92).

No Brasil, há uma ressalva no caso do cidadão português. Este, por força de um tratado bilateral, só permite que a extradição seja concedida a Portugal (MORAES 2007, 291). Voltando à comparação entre Argentina e Brasil, merece atenção a natureza do delito imputado e ao quantum de pena para conceder a extradição. No caso do Brasil, a solicitude não pode ser equiparada a uma contravenção penal, e a pena privativa de liberdade para o delito não pode ser inferior a um ano (1 ano) (CHIMETI; CAPEZ; ROSA; SANTOS, 2005, p. 154). Na Argentina *“la pena del presunto delito en el país requirente debe ser privativa de libertad que no sea menor de dos años (2 años)”* (BOGGIANO, 2000, p. 916). Nesse ponto, quase nada muda em relação aos dois países.

Com relação ao procedimento, assemelham-se muito as relações, como bem já dissemos no capítulo anterior. A relação entre Estados, em matéria de extradição, deve ter aspectos em comum para que tenha a máxima eficácia.

Portanto, o pedido de extradição deve ser feito por via diplomática, por meio de uma Carta Rogatória para o Presidente da República, à qual compete a representação internacional de um Estado (art. 84, inciso VII da Constituição brasileira).

¹¹ “Neste caso, cabe mencionar que o professor Dolinger explica justamente a questão da hierarquia entre um Tratado internacional e a lei comum, prevalecendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal de Brasil de que o Tratado esta acima da lei comum ordinária. O que aqui buscamos demonstrar é que, enquanto Argentina estuda o texto do Tratado, Brasil analisa sempre de maneira exclusiva seu ordenamento interno. Nesta investigação não se encontrou um livro que fale do texto de algum tratado de extradição que Brasil faça parte, como matéria base de análise do estudo do instituto. Ainda que no caso brasileiro exista um Tratado bilateral de extradição, se a lei interna de Brasil é mais benéfica em relação ao Tratado internacional, prevalecerá a lei interna, porque esta configura-se como direito fundamental, prevalecendo em relação ao Tratado. Na mesma linha, a doutrina brasileira entende que: “... mas a Constituição traça limites à possibilidade de extradição quanto à pessoa acusada e quanto à natureza do delito”. (SILVA, 2005, p. 341).

¹² Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5, inc. LI; “O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária”. Este é o entendimento do STF (2010. p. 195).

Posto isso, deve o STF analisar e julgar pelo deferimento ou indeferimento do pedido. Por fim, se a decisão do STF é pela não extradição, está decidida a demanda. Porém, se a Corte decidir pela extradição, a palavra final caberá ao Presidente da República. Tal decisão não precisa ser fundamentada, é totalmente discricionária, ou seja, todo o trabalho do STF – que faz uma reflexão jurídica à luz dos fatos, com base em princípios jurídicos e sociais – fica subordinado à vontade política do Chefe do Executivo. A *extradição*, por esse motivo, pode ser interpretada mais como uma ferramenta política, que propriamente jurídica.

3 EXTRADIÇÃO VS ENTREGA: UMA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

Iniciamos este ponto com uma reflexão que soa mais como uma provocação do professor Boggiano que diz: “*la extradición como método de cooperación penal internacional no deja de parecer un tanto arcaica*” (BOGGIANO, 2000, p. 917).

Até certo ponto, extradição e entrega têm uma vinculação, mas, quanto ao procedimento, observamos que uma é o avanço da outra. A extradição é uma relação entre Estados, já a entrega dá-se de um Estado ao TPI. Agora a crítica ao sistema arcaico preconizado pelo professor argentino reside, a nosso entender, na burocratização da extradição em relação à entrega. Enquanto o primeiro depende de normas similares entre ambos os Estados, o segundo – por possuir procedimento próprio – está desembaraçado desde entrave.

A definição da extradição como sistema anacrônico na visão de Boggiano funda-se que:

Hoy la cooperación judicial penal bien podría hacerse sin que acusado necesariamente esté presente en el lugar del delito. El juez del lugar del acusado puede tomar todas las medidas necesarias para posibilitar al juez extranjero examinar al acusado sin que éste deba trasladarse. El proceso se internacionaliza sin que el acusado deba trasladarse. O proceso se internacionaliza sin que el acusado deba ser trasladado adonde no quiere ir. Salvo casos particulares el proceso puede seguirse en donde el acusado quiere vivir o estar. Así la falta de extradición de nacionales debe hacer surgir una cooperación especial entre los jueces a fin de que el nacional sea juzgado debidamente. (BOGGIANO, 2000, p. 917).

Nesse sentido, quando falamos que a entrega é a evolução da extradição, devemos trazer o magistério de Celso D. de Albuquerque Mello de que a extradição já era consagrada na antiguidade oriental entre Israel e Egito, datada de 1291 A.C. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 957). Por outro lado, a criação do TPI data de 17 de julho de 1998 (REILLY, 2004, p. 23), mas só passou a vigorar em 1º de julho de 2002. Adotado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (POSSE, 2004, p. 3), com o afincamento de punir crimes de repercussão internacional, o TPI está além disso. É nesse aspecto que supera a extradição, pois a entrega faz parte de um procedimento de internacionalização do direito, o processo não se dá nas esferas nacionais, e sim num Tribunal Penal Internacional. Tal processo de internacionalização do direito na era pós-moderna acompanha tendências cada vez mais marcantes em nosso cotidiano.

Como marco principal, a globalização transformou a nossa forma de pensar e ver a sociedade, e a velocidade de informação reduziu a dimensão que temos do mundo. Hoje não se fala mais apenas em sociedades, temos sociedades globais (BECK,

2008) ou continentais, um exemplo disso é a criação da União Europeia (UE), bem como todo o panorama de viver sob um regime de Direito Comunitário, do qual vimos a sua ascensão e hoje vemos sua crise.

Nesse diapasão, não há como não pensar em uma internacionalização do direito, por isso sustentamos a tese de que a entrega é o avanço em relação à extradição, à medida que a primeira é objeto de uma tendência internacional global, em que organismos internacionais têm competência para julgar determinados crimes de ordem mundial. Em contrapartida, a segunda é uma relação fechada entre dois Estados signatários de um Tratado sobre extradição para que se julgue determinado fato nas esferas da soberania estatal.

Apenas para esclarecer, no decorrer deste ponto, falamos no sentido mais político do que propriamente técnico no que tange aos dois institutos. Faz-se necessário esclarecer que a entrega, embora consista em um avanço em relação à extradição, tem natureza complementar, ou seja, constatada a violação de um ou mais crimes previstos no Estatuto de Roma, a competência primária para o julgamento é do STF. No caso de omissão, a competência passa ao TPI, uma vez que o organismo internacional tem competência subsidiária¹³.

4 A EXTRADIÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO COMUNITÁRIO

Neste capítulo, cabe, de forma sucinta, falar da evolução do instituto da extradição para a entrega. Todavia, aqui não se deve fazer confusão com a entrega ao TPI, já trabalhada no capítulo anterior. A evolução ocorre por força de um direito supranacional, algo que está acima do direito nacional dos países que compõem o bloco da UE, o conhecido Direito Comunitário europeu – que nos últimos anos tem causado tanta polêmica por seus problemas econômicos, sociais – do qual especificamente trataremos aqui, na supressão de garantias e direitos fundamentais.

Antes de apresentar as diferenças específicas dos casos de entrega de nacionais por este modelo mais avançado de extradição, acrescentaremos o motivo pelo qual este tipo “mais adequado” de extradição passou a ocupar o lugar na entrega de acusados.

Tal mudança teve lugar no começo do novo milênio, mais precisamente na “Decisão marco do Conselho 2002/584/JAI, de 13/VI/2002” (GARCÍA, 2007, p. 223), um ano após o 11/09, marcado pelo atentado terrorista em Nova Iorque. Logo ocorreram os atentados ao metrô em Madri (11/03/04) e o atentado em Londres (07/07/05). Não há como negar que esses fatos foram os responsáveis pelas mudanças legislativas de carácter expansionista. A supressão de garantias foi o máximo da resposta contra o terror.

Como bem pontua García, este mecanismo de ordem de detenção e entrega europeia está:

Orientado por una tendencia a la flexibilización de los mecanismos de puesta a disposición, entre Estados miembros, de infractores presuntos condenados, que se fundamenta en el principio de reconocimiento mutuo de las resoluciones judiciales de los diferentes órdenes jurídicos (GARCÍA, 2007, p. 223).

¹³Este é o entendimento do STF. Íntegra- STF. Petição 4625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

Ainda, o mesmo autor acrescenta que um dos requisitos para que seja concedida a extradição é dupla tipicidade (delito típico nos dois Estados), sobre a qual já falamos anteriormente. Nesse caso, o novo sistema de entrega entende que para conceder a mesma, é necessário ser típico o fato somente no país requerente (GARCÍA, 2007, p. 223). Princípio ao qual havíamos referido ao mencionar a exceção ocorrida no Reino Unido, onde se procede a entrega de nacionais. Agora percebemos que todos os países componentes do bloco europeu têm essa previsão através da entrega, instituto que assumiu o lugar da extradição em uma situação de potencial perigo, em que a sensação de insegurança (KESSLER, 2009) e (CASTEL, 2011) e o medo de possíveis ataques terroristas aos seus territórios levaram a uma intensa busca por mecanismo de eficácia imediata de luta contra o terrorismo¹⁴.

Tais decisões que visam à “proteção dos cidadãos contra o terror” acabam por trazer ainda mais terror e tensão, além de flexibilizar as garantias de todos os cidadãos europeus e reduzir drasticamente os poderes de cada Estado ao suprimir o poder de decidir entregar ou não um nacional a outro país.

Depois dos atentados terroristas mencionados, a atenção relacionada a delitos de terrorismo aumentou consideravelmente¹⁵. Esta sensação de medo transformou-se num pânico generalizado, principalmente na Europa e EUA, de modo a criar mecanismos de restrição e perseguição de suspeitos terroristas ou de pessoas que, de alguma forma, prestem algum tipo de assistência ou ajuda a um terrorista¹⁶. Frente a essa tendência de guerra do Estado contra seus cidadãos, a caça ao inimigo tornou-se comum do século XXI. O terrorista que, salvo em filmes norte americanos, caracteriza-se pelo uso de turbantes e marcas fisionômicas árabes, na vida real, é igual aos demais. Isso torna mais difícil sua busca, visto que, de forma indireta, qualquer cidadão pode ser alvo de suspeitas. Esse fenômeno é apenas uma parte da denominada sociedade de risco mundial profetizada por Beck. O autor já dizia que, à época de sua edição anterior denominada *Sociedade de risco*, considerava-se feliz por não definir o terrorismo internacional no rol das ameaças mundiais, fato este que infelizmente figura na nova edição.

Entretanto, além do terrorista, outro problema com relação ao controle da criminalidade global é a internet. A facilidade de comunicação e o financiamento do terrorismo fazem com que os Estados intensifiquem a fiscalização nas transações bancárias, tornando como um delito grave o financiamento ao delito de terrorismo. Esse tipo penal é o resultado de uma política criminal internacional de restrição ao terrorismo. Os Estados que começaram de forma muito rígida o combate a essa prática fizeram acordos e posterior pressão para que os demais também apoiassem tais medidas, afinal, o terrorismo, como fato, pode implicar uma destruição massiva (argumento pouco convincente), ou seja, sua prevenção é responsabilidade de todos. O resultado dessa pressão, principalmente de organismos internacionais como o GAFI, faz com que

¹⁴ “O terrorismo pede cabeça fria, e não histeria”. (HOBSBAWM, 2007, p. 46).

¹⁵ Nesse sentido, observa-se: “A ILA (*International Law Association*”, originalmente “*The Association for the Codification and the Development of the Law of Nations*”), em reunião de 19 a 24/08/1946, realizou um estudo com 170 páginas, e deste número, somente duas páginas falavam de terrorismo. Sem embargo, depois de 11/09/2001, a ILA teve 28 páginas. Pode-se considerar, ainda assim, um número baixo, mas crescimento, desde o primeiro encontro, depois da Segunda Guerra até o 11/09, nunca chegaram somados ao número de 2004”. (FERNANDES, 2012, p. 20).

¹⁶ Com relação às penas muito severas para condutas que são meramente acessórias a uma organização que pode vir a delinquir um dia, falamos em especial sobre as penas que Meliá critica que não são nada mais nada menos que uma clara manifestação de criminalização de condutas que estão na esfera dos atos preparatórios, um claro adiantamento das barreiras da criminalização pelo único motivo de ser o estar conectado a alguma conduta terrorista. (MELIÁ, 2010, p. 85).

a Argentina, por exemplo, aprove a Lei 26.268, a qual define em seu ordenamento interno os delitos de associação ilícita terrorista e financiamento do terrorismo (SUEIRO, 2010, p. 347). Posteriormente revogada pela Lei 26.734, conhecida como Lei antiterrorista, que invalida os dois tipos penais de associação ilícita terrorista e financiamento ao terrorismo incorporando a legislação o art. 41 quinquies. O referido artigo prevê que, se quaisquer dos delitos previstos no Código Penal argentino forem cometidos com o intuito de aterrorizar a população ou obrigar as autoridades públicas nacionais ou governos estrangeiros ou agentes de uma organização internacional a realizar um ato ou se abster de fazê-lo, a pena aumentará em dobro no mínimo e no máximo. Em resumo, a pena pode ser aumentada para qualquer tipo penal previsto no Código Penal se, por exemplo, o Ministério Público conseguir provar que a população foi aterrorizada.

O grande problema que gera, sem falar no problema primário, é a supressão de garantias constitucionais dos cidadãos, a volta do direito penal do autor, (*täterstartfremde*) de Fran Von Liszt¹⁷ em que a suspeita¹⁸ é um mero requisito para impor uma sanção. Já como problema secundário, pode-se dizer que essa internacionalização, ou seja, a imposição dos “fortes” potencializa o combate ao fenômeno do terrorismo e impõe aos demais Estados exigências que se tornam, por um lado, uma mera resposta de carácter simbólico, porque não se fez uma análise política criminal séria para tentar resolver esse problema à realidade marginal de cada Estado¹⁹. Por outro lado, cria um mecanismo altamente repressivo e potencialmente aplicável a qualquer pessoa.

5 A EXTINÇÃO DA EXTRADIÇÃO NO ÂMBITO EUROPEU?

Entendemos que, no plano da UE, atualmente a extradição extinguiu-se. A mudança pela ordem de entrega e detenção assumiu o lugar do velho instituto em todos os aspectos. A celeridade e o carácter supranacional do direito quicá sejam os fatores principais nesta transformação, um direito superior à soberania dos demais Estados, como se fosse um país em que os estados pedem a entrega de um processado para que seja julgado onde cometeu o delito. A facilidade de mobilidade no continente europeu torna acessível o cometimento de delitos em determinado Estado e a viagem para outro no mesmo dia. Outro ponto que facilita a locomoção é o fato de que um europeu não

¹⁷ O autor sustenta ainda que a punição se exterioriza normalmente por motivos religiosos ou por razões de Estado. Fundar a pena criminal não no fato cometido, mas sim no que é sujeito. A escola positiva de Lombroso não faz mais que chamar a atenção à pessoa do delincente. (TOLEDO, 2001, p. 236) Ainda E. Mezger extrai claramente o pensamento Lombrosiano: “*La naturaleza crea el delincuente; la sociedad presta tan sólo las condiciones para que pueda cometer delitos*”. *Y por fin concluye que: “Las consecuencias político-criminales de esta doctrina son simples y de índole radical: si existe tal delincuente nato como determina especies generis humani, es preciso que se elimine de toda comunidad social antes de que tenga ocasión de cometer un delito”*. (MEZGER, 2010, p. 87).

¹⁸ “*El sospechoso, como tal, merecía siempre un castigo determinado; no se podía ser inocentemente objeto de una sospecha. La sospecha implicaba, a la vez, de parte del juez un elemento de demostración, de parte del detenido el signo de cierta culpabilidad y de parte del castigo una forma limitada de pena. A un sospechoso que seguía siendo sospechoso no se le declaraba inocente por ello: era parcialmente castigado. Cuando se había llegado a cierto grado de presunción se podía, por lo tanto, poner en juego legítimamente una práctica que tenía doble papel: comenzar a castigar, en virtud de las indicaciones ya reunidas, y servirse de este comienzo de pena para arrancar el resto de verdad que todavía faltaba*”. (FOUCAULT, 2009, p. 52).

¹⁹ O claro exemplo é a tipificação do delito qualificado de terrorismo, sem a definição da forma simples, criticada por Sueiro. (SUEIRO, 2010, p. 328).

tem o mesmo trâmite para entrada em outros países, na UE é como se o cidadão circulasse pelo seu próprio país.

Esses aspectos fazem com que o câmbio por um procedimento mais célere se faça necessário, o grande problema é que esse sistema tem menos garantias em relação à extradição. Por terem um mesmo objetivo final, talvez tenhamos um problema em comparar os dois institutos. No entanto, há de entender que não é a mesma coisa. Todavia, ainda existindo distinção, temos em jogo um princípio jurídico importante: a adesão entre dois modelos, o mais benéfico ao réu. Por esses motivos, entendemos que ainda que hoje a entrega e detenção no contexto da UE seja a regra, o modelo que traz mais segurança jurídica é a extradição, desde uma perspectiva das garantias constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extradição constitui ferramenta fundamental no âmbito da cooperação internacional para que seja possível cumprir uma sentença, ou, ainda que seja possível, o julgamento de uma pessoa acusada de cometer crimes tipificados em ambos os Estados. A extradição faz-se necessária para valer o direito. O compromisso de reduzir a impunidade interpreta-se no sentido de, ainda que não haja tratado de reciprocidade em matéria de extradição, que esta se proceda, ficando o Estado requerente obrigado formalmente a prestar o mesmo compromisso. Essa modalidade excepcional segue a premissa de que há um dever moral de extraditar, e que isso por si só justifica tal medida.

No entanto, devemos estar atentos ao fato de estarmos lidando com a liberdade de pessoas e sua locomoção para outro território. Não se pode jamais esquecer que a extradição deve ser mantida em seu carácter excepcional. Extraditar por meros caprichos ou interesses políticos é uma violação gravíssima. Seguindo essa mesma premissa – como já dissemos – de que a extradição consiste numa decisão política do que propriamente jurídica, já que a decisão final de extraditar cabe ao chefe do executivo, faz-se mister aclarar que devemos objetivar sempre o critério de justiça. Pode ser muito comum que hoje o Chefe do Executivo fora outrora aquele que armado lutou contra a opressão, e hoje, em outra condição, se compadeça com determinado caso e por paixões decida contrariando uma decisão fundamentada da Corte máxima nacional. Não conseguimos ver de outra forma como um retrocesso que a decisão final recaia ao presidente, tendo em vista que mais apto para analisar a demanda é o STF.

Talvez seja por esses motivos que, no plano internacional, a tendência seja a criação do TPI, elevando o direito a um nível ainda não conhecido, ou seja, a internacionalização do direito é um fenômeno cada vez mais intenso, pelo qual não temos outro caminho a não ser cooperar. O TPI está muito mais à frente da extradição, pois permite a entrega de nacionais, considerando que neste caso o presidente não tem o mesmo poder de decisão final como no caso da extradição, e tendo em vista que a recepção do Estatuto de Roma deu-se em esfera constitucional (art. 5, §4º da Constituição Federal), logo quedando no topo da pirâmide.

A detenção e entrega fundamenta-se no sentido de que – tendo em vista que a competência primária fica a cargo da Corte Constitucional nacional, uma vez que essa não julgue a lide, no caso sendo omissa – a competência será do TPI, tendo este, como já discutimos, o domínio subsidiário para julgar crimes de sua alçada, segundo entendimento do STF.

De maneira semelhante, no âmbito da UE, existe também uma ordem de entrega e detenção como já discutido. Ferramenta que substitui a extradição, sendo uma

forma mais eficaz e estando no plano do Direito Comunitário, ou seja, por cima das leis dos Estados membros da UE. Nesse sentido, se há a necessidade de entrega de um país requerente por suspeitas de algum delito, o polo passivo tem o dever de entregar o sujeito à nação impetrante ainda que este seja nacional e ainda que este delito não seja tipificado em seu território.

Estes institutos, o TPI e a ordem de entrega e detenção da EU, formam parte de um novo direito internacional, algo recente que advém da internacionalização do direito a fim da busca por justiça e eliminação da impunidade por um lado. Mas, por outro, pela tendência do medo e da sensação de insegurança global, leva à criação de mecanismos que reduzem a soberania dos Estados, permitindo o julgamento de qualquer cidadão em qualquer país do bloco europeu por haver cometido ou por haver a suspeita de haver cometido um delito. Não estamos aqui defendendo a impunidade, e sim a democracia e a soberania dos Estados que estão no bloco europeu e propriamente internacional, cada vez mais limitados em suas capacidades. Os Estados estão assemelhando-se a Unidades da Federação, com suas constituições restringidas e a proteção de seus nacionais cada vez mais fragilizada pela escusa da segurança internacional e luta contra o terror.

Por fim, tanto a extradição como a ordem de entrega e detenção do TPI e da UE devem respeitar cada Estado e suas as garantias constitucionais, principalmente para estes dois últimos terem limites. A extradição pela sua burocratização já impõe limites, enquanto a entrega ao TPI está mais ou menos limitada (pelo menos no sistema brasileiro) no que tange a competência do STF ser primária, tendo o TPI a competência subsidiária. Agora a ordem de entrega e detenção no plano do direito comunitário europeu parece não ter limites, senão o próprio direito supranacional europeu, deixando os Estados totalmente à mercê da vontade política ou jurídica do bloco. Essa insegurança jurídica dos Estados e a total flexibilização do conceito de soberania é muito perigosa e, no fundo, um tanto tendenciosa, permitindo que se tenha um poder central controlador de todo um continente. Devemos lutar contra a impunidade e contra a criminalidade tanto no plano nacional e internacional. Não podemos e nem temos o direito de dispor de nossas garantias básicas sob a escusa de estar combatendo a delinquência globalizada. Isso é insanidade e não racionalidade.

REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo. 3.ed. Secretaria de documentação, Brasília, 2010.

ALBUQUERQUE, Celso Duviver de. **Curso de Direito Internacional Público.** 13.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira.** 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BALESTRA, Ricardo. **Derecho Internacional Privado, parte especial.** Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad de riesgo mundial. En busca de la seguridad perdida.** Barcelona: Ediciones Paidós, 2008.

BOBBIO Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política.** v. 1. 11.ed. Brasília: UnB, 1998.

BOGGIANO, Antonio. **Curso de Derecho Internacional Privado. Derecho de las relaciones privadas internacionales.** 2.ed. Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 2000.

CASTEL, Robert. **La inseguridad social. ¿Qué es estar protegido?.** Buenos Aires: Manantial, 2011.

CHIMETI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Elias F.; SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional,** 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: combatente sem rosto, inimigo sem pátria.** Campinas: Milenium, 2008.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEL' OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DÓMINE, Maria Cecilia. El terrorismo internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** nº 75, RT, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado, parte geral.** 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoría del garantismo penal.** 9.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERNANDES, Ignácio Nunes. **El paradigma de los delitos de terrorismo entre derecho interno y derecho internacional: los delitos de terrorismo entre derecho interno e internacional en los albores del siglo XXI.** Saarbrücken: Editorial Académica Española, LAP LAMBERT, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigilar y castigar. Nacimiento de la prisión.** 2.ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno editores, 2009.

GARCÍA, José Ángel Brandariz, **Política criminal de la exclusión: estudios de Derecho Penal y Criminología.** Editorial Comares, 2007.

GOLDSCHIMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado.** 10.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2009.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** Trad. José Viegas. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

JESCHEK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal parte general.** 5.ed. Trad. Miguel Olmedo Weigend. Granada: Editorial Colmares, 2002.

KESSLER, Gabriel. **El sentimiento de inseguridad. Sociología del temor al delito.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, vol. 906, abr. 2011.

MELIÁ, Manuel Cancio.. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Madrid: Editorial Reus, 2010.

MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal**, tomo I. Buenos Aires: Hammurabi, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24.ed.São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Constituição interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORSI, Omar Gabriel. **Asociaciones ilícitas terroristas y financiación del terrorismo**. Análisis de la Ley 26.268. Buenos Aires: Editores Del Puerto.

POSSE, Hortensia D. T. Gutiérrez. El Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. In: **La Corte Penal Internacional y su Competencia genocidio, crímenes de la humanidad, de guerra y de agresión**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

REILLY, José Agustín. Adecuación de los crímenes de guerra del Estatuto de Roma al orden jurídico penal nacional. In: **La Corte Penal Internacional y su Competencia genocidio, crímenes de la humanidad, de guerra y de agresión**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STF. Íntegra- STF. Petição 4625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

SUEIRO, Carlos Christian. **La política criminal de la posmodernidad. La contienda en los albores del siglo XXI entre dos modelos político-criminales**. Lima: Ediciones Jurídicas del Centro, 2010.

STRECK, Lenio. Enunciado *self service*, feito em *workshop* virou fonte para preventiva. In: **Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/senso-incomum-enunciado-self-service-feito-workshop-virou-fonte-preventiva>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.